



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 836/2025

PROPONENTE: DEPUTADO MÁRIO CÉSAR FILHO

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de gravação e disponibilização de atendimentos realizados por empresas administradoras e representantes de consórcios, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Mário César Filho no dia 08 de setembro de 2025 apresentou o Projeto de Lei nº 836/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação e disponibilização de atendimentos realizados por empresas administradoras e representantes de consórcios, e dá outras providências.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Mário César Filho visa coibir práticas abusivas e enganosas praticadas por administradoras e representantes de consórcios, que induzem consumidores a acreditarem em falsas promessas de contemplação imediata ou garantida. Tais condutas configuram afronta ao Código de Defesa do Consumidor e têm gerado inúmeros prejuízos financeiros e emocionais aos cidadãos.

Ressalta-se, que a obrigatoriedade de gravação dos atendimentos e sua disponibilização ao consumidor assegura transparência, fortalece a proteção do contratante e garante prova documental eficaz em eventual litígio. Além disso, reforça a atuação dos órgãos de fiscalização e responsabilização, permitindo maior controle das práticas de mercado.

O tema central do projeto envolve empresas administradoras e representantes de consórcios, cuja regulamentação e fiscalização são de competência exclusiva da União, conforme o disposto nos arts. 22, inciso I e VII, e 192 da Constituição Federal.

Portanto, qualquer **imposição de obrigações específicas** a essas empresas como a gravação de atendimentos, forma de arquivamento, prazos e penalidades **ultrapassa a competência legislativa estadual**, por tratar-se de **norma de natureza comercial e de regulação financeira**, cabendo exclusivamente à União discipliná-la.

ADI 5.733/SC – Rel. Min. Alexandre de Moraes: declarou inconstitucional lei estadual que impunha obrigações a instituições financeiras sobre gravação de atendimentos.

ADI 6.441/PR – Rel. Min. Rosa Weber: reafirmou que a competência para regulamentar atividades de consórcios é da União.

Assim, embora o propósito da proposição seja louvável e esteja alinhado à defesa do consumidor, **a forma adotada invade competência privativa da União**, configurando **vício formal de inconstitucionalidade**.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 836/2025.

É o parecer.

Manaus/AM, 20 de outubro de 2025.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

